



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000376-90.2020.8.26.0511, da Comarca de Rio das Pedras, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelada CELIA CRISTINA MORETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000376.90.2020.8.26.0511

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

APELADA: CELIA CRISTINA MORETTI

ORIGEM: COMARCA DE RIO DAS PEDRAS - VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56793

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) -
AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE SEGURO
DEVIDO - DEBATE RECURSAL QUANTO À FORMA
DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA
OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.076 DO C. STJ -
FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE -
SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO
PROVIDA

Trata-se de ação de diferença de cobrança de indenização de seguro obrigatório de veículo (DPVAT), na qual o juízo, mediante a r. sentença de fls. 346/347, cujo relatório fica aqui incorporado, julgou procedente o pedido e condenou “a ré ao pagamento de R\$ 675,00, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde o evento danoso; e juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), da qual deve ser deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação. Considerando o acolhimento integral do pedido alternativo formulado na letra d.2 da petição inicial, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. O valor da causa foi escolhido como base de cálculo para os honorários pois o valor da condenação é baixo”.

Inconformada com a solução adotada, apela a ré Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A (fls. 359/364).

Requer, em suma, que seja reformada a r. sentença para adequar a condenação em conformidade com o princípio da adstrição e da legislação processual civil, sob pena de nulidade por se tratar de decisão extra petita ou ainda ultra petita. Que em eventual condenação dos honorários advocatícios, que seja no máximo de 10% sobre o valor da condenação.

Recurso regularmente processado, com contrariedade às fls.370/372, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A autora ajuizou a demanda visando ao recebimento de diferença de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito ocorrido em 14/09/2019.

Nesse cenário, o debate recursal cinge-se à forma de fixação da verba de sucumbência.

No tocante à almejada fixação da verba honorária, em recente decisão o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, em regime de recursos repetitivos, sobre o alcance do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, definiu como teses: “1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º ou 3º, do Código de Processo Civil (...) e 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.”

No caso dos autos, de fato, considerando o valor da condenação estabelecida (R\$675,00), o percentual adotado de 10% sobre o valor da causa (R\$7.762,50) para os honorários advocatícios bem remunera o profissional.

Portanto, considerando as circunstâncias do feito

e as condições particulares das partes, deve prevalecer o critério adotado que permite remunerar o trabalho do advogado de forma condigna.

Dessa forma, nego provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo sentenciante em 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR